



Ofício CJR/CRF-SP nº 3853/2023

São Paulo, 21 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Ministro da Casa Civil – Sr. Rui Costa
Casa Civil
Praça 3 Poderes s/n, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF
CEP: 70150-900

Assunto: Solicitação de alteração do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, de forma a concretizar a isonomia.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP, autarquia federal criada pela Lei nº 3.820/60, destinada a zelar pela fiel observância aos princípios da ética e pela saúde pública, com sede na Rua Capote Valente, 487, CEP 05409-001, Pinheiros, São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 60.975.075/0001-10, por seu Presidente que este subscreve vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e solicitar o seguinte:

O Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza permite a dedução do imposto de renda os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, afastando a possibilidade aos farmacêuticos:

Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “a”).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se aos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, do endereço e do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, e, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; e



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

V - na hipótese de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, estabelecido para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se dedutíveis como despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de pessoa com deficiência física ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e que o pagamento seja efetuado a entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico somente poderão ser deduzidas se o estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de ajuste anual (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Contudo, a própria ANVISA em Resolução da Diretoria Colegiada nº 44/2009 permite a realização de serviços farmacêuticos em farmácias e, além deste normativo, os profissionais farmacêuticos realizam outras atividades voltadas à proteção da saúde tal como acupuntura, ozonioterapia e outros acompanhamentos clínicos relacionados aos medicamentos e, por essa razão, de forma a dar concretude à isonomia prevista na Constituição Federal solicitamos a possibilidade dessa D. Casa Civil analisar a inclusão das notas fiscais emitidas pelos farmacêuticos para fins de dedução do Imposto de Renda.

Na expectativa de acolhimento do nosso pedido, manifestamos protestos de elevada e distinta consideração.

Respeitosamente,

Dr. Marcelo Polacow Bisson
Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo